



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 82/2026

### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 05 de maio de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 82/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DA LINGUAGEM CLARA, ACESSÍVEL E SIMPLIFICADA NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 82/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DA LINGUAGEM CLARA, ACESSÍVEL E SIMPLIFICADA NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 82/2026, dispõe sobre a promoção de linguagem clara, acessível e simplificada na divulgação de informações tributárias municipais, revela-se compatível com a ordem constitucional vigente, encontrando amparo nos princípios da transparência administrativa, da publicidade, da eficiência e do direito fundamental de acesso à informação.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

A Constituição da República, em seu art. 30, inciso I, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria tratada na proposição insere-se diretamente nesse campo de atuação, pois disciplina a forma de comunicação de informações relativas a tributos municipais aos contribuintes, tema intimamente ligado à administração tributária local, à cidadania fiscal e à relação institucional entre Município e administrados.

A competência legislativa municipal também decorre da autonomia política e administrativa conferida aos Municípios pelo pacto federativo, sendo legítima a edição de normas voltadas ao aprimoramento da publicidade dos atos administrativos e à facilitação do acesso da população às informações públicas.

Sob o aspecto material, a proposição harmoniza-se com o disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral. Da mesma forma, observa o art. 37, caput, da Constituição, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A publicidade administrativa, na ordem constitucional contemporânea, não se satisfaz com a mera disponibilização formal de dados ou documentos em linguagem excessivamente técnica e inacessível ao cidadão comum. O dever de transparência exige que as informações públicas sejam prestadas de forma compreensível, clara e útil, permitindo efetivo controle social e exercício consciente da cidadania.

Nesse contexto, a proposição encontra respaldo na Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual estabelece que o acesso à informação deve ocorrer mediante procedimentos objetivos, transparentes, claros e em linguagem de fácil compreensão. Também se mostra compatível com a Lei Federal n.º 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, reforçando a necessidade de comunicação administrativa acessível e eficiente.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Igualmente, a Lei Federal n.º 14.129/2021, que institui princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, estimula a simplificação da linguagem administrativa e a ampliação da acessibilidade das informações fornecidas ao cidadão.

No mérito, a proposta não altera o sistema tributário municipal, não cria ou majora tributos, não modifica hipóteses de incidência, base de cálculo ou alíquotas, tampouco interfere na competência do Poder Executivo para arrecadar, fiscalizar ou administrar tributos. A norma possui natureza eminentemente orientadora e informativa, limitando-se a estabelecer diretrizes de clareza e acessibilidade na comunicação institucional do Município.

Também não se verifica afronta ao princípio da separação dos Poderes ou às regras de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. O projeto não cria cargos, funções ou órgãos públicos, não altera a estrutura administrativa municipal, não institui obrigações específicas de gestão administrativa nem modifica o regime jurídico de servidores públicos.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917 da Repercussão Geral, firmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar eventual despesa indireta à Administração, não trate da estrutura administrativa, da criação de órgãos ou das atribuições de seus agentes.

No caso em análise, a proposição estabelece apenas diretriz geral de transparência administrativa e inteligibilidade das informações tributárias, sem impor remodelação estrutural ao Executivo Municipal. Eventuais medidas de implementação poderão ser adotadas conforme a conveniência administrativa e disponibilidade técnica do Município.

Sob a ótica financeira e orçamentária, igualmente não se constata criação de despesa obrigatória de caráter continuado. O projeto pode ser executado mediante



# Câmara Municipal de Ouro Branco

utilização dos canais institucionais já existentes, como portal eletrônico, notificações fiscais, publicações oficiais e atendimentos administrativos ordinários.

Além de constitucional e legal, a medida mostra-se conveniente sob a perspectiva do interesse público. A utilização de linguagem clara na divulgação de informações tributárias contribui para a redução da assimetria informacional entre Fisco e contribuinte, fortalece a confiança institucional, amplia a compreensão das obrigações tributárias e favorece o adimplemento espontâneo, reduzindo conflitos administrativos e judiciais.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.



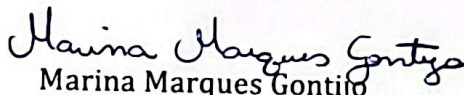
# Câmara Municipal de Ouro Branco

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

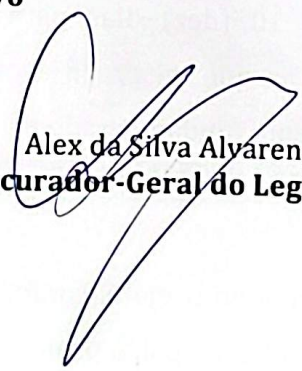
## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 82/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DA LINGUAGEM CLARA, ACESSÍVEL E SIMPLIFICADA NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Ouro Branco, 12 de maio de 2026.

  
Marina Marques Gontijo  
**Subprocuradora do Legislativo**

  
Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
**Procurador Legislativo**

  
Alex da Silva Alvarenga  
**Procurador-Geral do Legislativo**